

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto n.º 307/73
de 16 de Junho

O artigo 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, estipulou que «durante o prazo de dois anos fica dependente de autorização do Gabinete da Área de Sines, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na sua zona de actuação directiva, definida no n.º 2 do artigo 2.º, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos populacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.»

Acontece que, não obstante o Gabinete da Área de Sines ter já conseguido elaborar o plano geral do ordenamento da sua área de actuação directa e mesmo os planos parciais referentes à 1.ª fase do terminal oceânico de Sines, do novo centro urbano e das infra-estruturas que hão-de servi-los, estão ainda a ser elaborados outros planos parciais relativos a áreas urbanas e industriais e a ser estudados importantes aspectos de planos já aprovados.

Considera-se, assim, necessário prorrogar por um ano o prazo fixado no citado artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 270/71, como o permite o n.º 3 do mesmo artigo e o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas no artigo 39.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho.

Marcello Caetano — João Mota Pereira de Campos.

Promulgado em 5 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto n.º 123/72, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 92, de 19 de Abril, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, n.º 4, alínea *d*), onde se lê: «... as habilitações estabelecidas na alínea *b*) do ar-

tigo 223.º . . .», deve ler-se: «... as habilitações estabelecidas na alínea *h*) do artigo 223.º . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 8 de Junho de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 308/73
de 16 de Junho

Considerando o grande desenvolvimento demográfico e urbanístico da vila de Almada, sede do concelho do mesmo nome, do distrito de Setúbal;

Considerando que a referida vila é servida por grandes vias de comunicação e está dotada de instalações de distribuição domiciliária de água e energia eléctrica e de rede de saneamento;

Considerando o notável incremento industrial e comercial da vila de Almada;

Considerando ainda a existência, na mesma vila, de diversos serviços e instituições de interesse colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta Distrital e do governador civil do Distrito de Setúbal;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º e § 2.º, do Código Administrativo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É elevada à categoria de cidade a vila de Almada, sede do concelho do mesmo nome, do distrito de Setúbal.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 7 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 309/73
de 16 de Junho

Considerando o grande desenvolvimento demográfico e urbanístico da vila de Espinho, sede do concelho do mesmo nome, do distrito de Aveiro;

Considerando que a referida vila é servida por grandes vias de comunicações, incluindo caminho de ferro, e está dotada de instalações de distribuição domiciliária de água e energia eléctrica e de rede de saneamento;

Considerando o notável incremento industrial e comercial da vila de Espinho;

Considerando ainda a existência, na mesma vila, de diversos serviços e instituições de interesse colectivo, de natureza social, educacional, cultural e económica;

Tendo em vista os pareceres concordantes da Junta Distrital e do governador civil do Distrito de Aveiro;

Nos termos do artigo 12.º, n.º 2.º e § 2.º, do Código Administrativo;